

VETO

2121

52

Veto total repetado

2/12/74



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: LUIZ LOURENÇO GONÇALVES

PROJETO DE LEI N.º 2 858

Assunto: Alteração do "caput" do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º,
da Lei nº 1 725/70, que versa sobre permissão para fechamento
provisório em prédios a serem edificadas no Setor Predominan-
temente comercial do Plano Diretor.

Lei Promulgada pelo Governador em 15/01/75. Decreto Lei Complementar nº 9/61.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI DECRETADA SOB. N.º 2.121

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.075

ARQUIVE-SE

[Signature]
Diretor Geral

19/01/74

Proc. N.º 13841
Clas. 503.1457

*Enviada a Mesa
em 27/03/74*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 25/03/74
Presidente

Câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
N.º 13841 27 MAR 74
CLASSIF 503.145f.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 27/03/74
PROJETO DE LEI Nº 2 858

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 1º - Todo prédio a ser edificado no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia - autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições:"

Art. 2º - A letra "a" do artigo 2º da Lei nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) - forem aprovados projetos relativos a mais - de 30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer - frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, - possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27/março/1.974.

Luiz Lourenço Gonçalves
Luiz Lourenço Gonçalves.

f/mca.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

5
29

J U S T I F I C A T I V A

Na forma que está a lei atual, a permissão para edificação só pode ser concedida a proprietários de imóveis localizados na Rua Barão de Jundiaí e Rua do Rosário. - O que pretendemos é que este benefício seja estendido a todos os proprietários do setor predominantemente comercial - que abrange ruas transversais, como a Engenheiro Monlevade, São José, Padroeira, Siqueira de Moraes e outras também localizadas nesta zona. Não nos parece justo abrir exceções - apenas para uma parte do setor comercial, deixando outra desamparada e sem abrigo legal. A Lei, deve sempre ter um sentido geral, evitando beneficiar-se apenas uma parcela de certa classe da população.

Dentro desta perspectiva, esperamos que este projeto restabeleça uma situação anteriormente existente, - bem como abrindo condições para melhorar o aspecto arquitetônico e comercial do centro de nossa cidade.

*
f/mca.



LEI Nº 1725, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - Todo prédio a ser edificado nas ruas --
Barão de Jundiaí e Rosário, no trecho compreendido pelo setor
predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor -
Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja fren-
ta seja inferior à largura da via pública, poderá ter, na par-
te térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competen-
tes do Município, um fechamento provisório no alinhamento -
frontal, desde que/observe as seguintes condições:

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente
vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento de-
verão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis me-
tálicos, com ou sem vidro;

c) as paredes construídas nas divisões, ou seja, -
seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão
apenas para a aplicação de revestimento, não tendo, em hipóte-
se alguma, instalações ou estruturas embutidas;

d) - o revestimento do piso, também provisório, -
deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria que será
igual ao do passeio.

Art. 2º - A autorização para execução do fechamen-
to provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário -
ou interessado que dela se utilize, qualquer reclamação ou in-
denização, quando:

a) - ao lado da primeira construção fôr aprovada
outra, ou mais, de forma que a soma das frentes ultrapasse a
medida de largura da via pública;



pública;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Por medida de largura da via pública, entende-se o leito e passeios públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2º - Em ambos os casos a que se refere o "caput" do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção.

Art. 3º - No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório, o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, das condições precárias da autorização, bem como do que cumprirá integralmente o que fôr determinado pelos órgãos competentes do Município e que nenhum direito terá, seja a que título fôr, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.


Art. 4º - O benefício concedido pela presente lei não é aplicável aos terrenos de esquina.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/10/72, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Os prédios que foram edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo 7.05 da Lei nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969 - (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Uma vez concedido o "habite-se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a concessão da autorização:

- a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;
- b) - os materiais empregados em tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;
- c) - as paredes construídas nas divisões, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma instalações ou estruturas embutidas;
- d) - o revestimento do piso, também provisório,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1948)

deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo Único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cincoenta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2º - Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1969, que pela sua natureza, idade e porte, são insusceptíveis de presunção de reconstrução em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese do inciso "a" do artigo, exigindo-se neste caso e desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1940)

pelos órgãos competentes do Município, e de que não lhe assistirá qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 6ª - As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7,05 do Plano Diretor poderão beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.


Parágrafo único - É vedada a utilização dos ruas para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, não se permitindo o rebaixamento de guias, a não ser para a respectiva garagem, se houver.

Art. 7ª - Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

LEI Nº 2002, DE 20 DE AGOSTO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acôrdo com o que decretou a Câma-
ra Municipal, em sessão realizada no
dia 16/08/73, PROMULGA a seguinte -
Lei: -----

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.940, de 23
de outubro de 1.972.

Art. 2º - Fica restaurada em todos os seus
termos a Lei nº 1.725, de 17 de setembro de 1.970, que houve
ra sido revogada pela Lei nº 1.940, de 23 de outubro de -
1.972.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature of Ibis Ferrira Mauro da Cruz]
(IBIS FERRIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da
Prefeitura de Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de
agosto de mil novecentos e setenta e três.

[Handwritten signature of Arnaldo Carraro]
(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

vô



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

10
19

REQUERIMENTO N.º 634

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 858, de autoria deste Vereador, versando sobre alteração do caput do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º, da Lei nº 1 725/73, que versa sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificadas no Setor Predominantemente comercial do Plano Diretor.

Sala das Sessões, 27/março/1.974.

[Handwritten signatures and notes]

f/mca.

Luiz Lourenço Gonçalves.

Romeu Lourenço

Pinheiro

Polaco

Afonso



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 08 de maio de 1974

[Handwritten signature]
Procurante

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 1974

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 858

PROC. Nº 13 841

PARECER Nº 1 501 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Luiz Lourenço Gonçalves, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação à cabeça do artigo 1º da Lei nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.

2. Visa o projeto também dar nova redação à letra "a" do art. 2º da mesma lei.

3. Os textos revogandos são os seguintes:

"Todo prédio a ser edificado nas ruas Barão de Jundiaí e Rosário, no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições."

"Ao lado da primeira construção for aprovada outra, ou mais, de forma que a soma das frentes ultrapasse a medida da largura da via pública."

4. As redações propostas são estas:

"Todo prédio a ser edificado no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições."

"Forem aprovados projetos relativos a mais de 30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão."



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13
29

Parecer da Assessoria Jurídica - fls. 02.

5. A propositura é legal, nos aspectos da iniciativa e da competência.
6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
7. Pedimos, contudo, à douta Comissão de Justiça e Redação bem examine o texto da letra "a" do artigo 2º, proposto pelo nobre autor do projeto, o qual nos parece permitir interpretações dúbias.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de 04 de 19 74

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

J. Carlos Pimenta
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 04 de 19 74

J. Carlos Pimenta
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de abril de 19 74

cominho do sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
do despacho supra.

J. Carlos Pimenta
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

As Vereador sr. Araco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 02 de maio de 19 74

J. Moreira
Presidente

14
19



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

15
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13841

Projeto de Lei nº 2 858, de autoria do Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves, versando sobre alteração do "caput" do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º, da Lei nº 1 725/73, sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificadas no Setor Predominantemente comercial do Plano Diretor.

P A R E C E R Nº 263/74

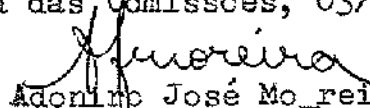
A matéria constante do Projeto de Lei acima especificada se situa dentro da competência municipal, cabendo à Câmara - deliberar a respeito. A iniciativa pode ser tanto do sr. Prefeito como de qualquer Vereador. Nestes aspectos a proposição se apresenta de acordo com as normas legais vigentes.

Os dispositivos da propositura não conflitam com a - Constituição Federal, nem com leis superiores.

Tratando de assunto relativo ao Plano Diretor Físico Territorial (recus no setor predominantemente comercial) entendemos que a aprovação fica na dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

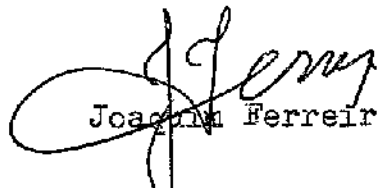
Concluindo, parece-nos que o projeto está apto a tramitar pela Edilidade e receber o beneplácito do E. Plenário.

Sala das Comissões, 03/05/1 974.


Adonir José Mo_reira,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 08/05/1 974.


Carlos Ungaro.


Joacina Ferreira.

* João Alberto Copelli.

Luiz Lourenço Gonçalves.

-a-p/-



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Handwritten initials/signature

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 15 de
maio de 19 74.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 16 de maio de 19 74.

Handwritten signature of Director General

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

**A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de maio de 19 74

Handwritten signature of President

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 21 de maio de 19 74.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.

Handwritten signature of Director General

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Elio Zillo

para relatar no prazo de 07 dias.

Em _____ de 19 _____

Handwritten signature of President

Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. 13.841.

Projeto de Lei nº 2858, de autoria do Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves. - alteração do "caput" do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º da Lei nº 1725/70, que versa sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificados no Setor Predominantemente comercial do Plano Diretor.

PARECER Nº 295/74.

No mérito entendemos que este projeto vem sanar omissão ocorrida, da Lei nº 1725/70, que restringiu às ruas Barão de Jundiaí e Rosário os benefícios dela decorrentes. Na verdade a atual legislação permite que todo prédio a ser edificado nas ruas citadas poderão ter na parte térrea um fechamento provisório no alinhamento frontal. Com a aprovação desta propositura teremos este benefício estendido a todos os proprietários do setor predominantemente comercial.

Esta medida, além de justa, virá propiciar condições para melhorar o aspecto arquitetônico e comercial do centro de nossa cidade.

Face ao exposto, nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 3. junho.1974.

Elio Zillo,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 6/6/74.

Romeu Zanini,
Presidente.

Antonio Tavares,

Abdoral Lins de Alencar.

Waldir Fernandes.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 858

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº. 1.725, de
17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 1º - Todo prédio a ser edificado no trecho com-
preendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere
o Plano Diretor Físico-Territorial do Município, quando em terre-
no cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, -
pedirá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos ór-
gãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinha-
mento frontal, desde que se observe as seguintes condições:-"

Art. 2º - A letra "a" do artigo 2º da Lei nº. 1.725,
de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte reda-
ção:-

"a) - forem aprovados projetos relativos a mais de -
30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de
quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser re-
movidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria -
contínua em toda sua extensão."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto -
de mil novecentos e setenta e quatro. (16/08/1974)

(Eng. Henrique Victória Franco)
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a 16

19
a g ó s t o

74

PM.08/74/47:-

13.841:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 858, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



GP.L 487/74

[Handwritten signature]
29/9/74

Em 03 de setembro de 1974 *[Handwritten initials]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO: EXCELENTÍSSIMO
Nº 013917 - 3 SET 74
CLASSIF 505.1657

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com vistas ao projeto de lei nº 2858 encaminhado através do ofício de nº 08/74/47, - de 16/08/74, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos - apor VETO TOTAL, face às informações do D.Assistente - Técnico da Secretaria de Obras Públicas da Municipalida de.

Com efeito, a pretendida alteração da Lei nº 1725, de 17 de setembro de 1970, presu posto do citado projeto, não esclarece se os 30% (... trinta por cento) de novas construções se referem a extensão linear de "qualquer frente do Setor", além de - não a mensurar devidamente, o que, "data venia" nos leva ria a retornar à própria redação anterior, o que seria- um constrassenso.

Assim sendo, o projeto de lei ora apresentado não acrescenta e, até mesmo, retrocêde- à própria legislação anterior, razão pela qual não apre senta seguras razões para que seja sancionado.

No ensejo, renovamos nossas- expressões da mais perfeita estima e elevada considera- ção. ✓

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões: em 12, 09, 1974
[Handwritten signature]
Presidente

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
DD. Presidente da Câmaraodo Município de
JUNDIAÍ

JRM/ed



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

em 04 de 09 de 1974

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 04 de Setembro de 1974.

encaminhe à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Geral 04-9/74.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

22
1974

D I R E T O R I A G E R A L

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 858


PROC. Nº 13 841

PARECER Nº 1 582 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo, houve por bem vetar o projeto de lei nº 2 858, pelas razões de fls. 20, oferecidas dentro do prazo da lei, que é de quinze (15) dias úteis.
2. Depreende-se que o veto foi aposto por ser o projeto contrário ao interesse público.
3. Cinge-se o veto, de modo especial, à redação proposta, que permite interpretações dúbias. Aliás, em nosso parecer de fls. 12/13, chamamos a atenção da douta Comissão de Justiça e Redação para este aspecto da propositura (item 7).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve manifestar-se a Comissão de Mérito competente.
5. O presente veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 da Câmara, em Sessão Pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido por força de lei.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 11 de setembro de 1974.


Dr. Aguinaldo de Bastos.
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

213
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de setembro de 1974
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 19 de setembro de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 18 de setembro de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Araco

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 18 de 9 de 1974

[Signature]
Presidente

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13 841

VETO ao Projeto de Lei nº 2 858, de autoria do nobre Vereador Sr. Luiz Lourenço Gonçalves, s/alteração do "caput" do art. 1º e da letra "a" do artigo 2º, da Lei nº 1 725/70, que versa sobre permissão para fechamento provisório em prédios a serem edificados no Setor Predominantemente comercial do Plano Diretor.

P A R E C E R Nº 335/74

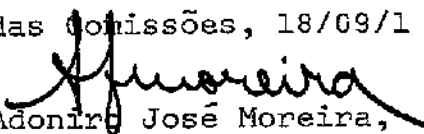
O veto foi aposto na forma da lei, tempestivamente.

Embora não conste expressamente, pode-se concluir que a proposição foi vetada por entender o Executivo que seus dispositivos são contrários ao interesse público.

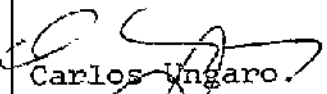
Desta forma, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos, quanto às razões do veto.

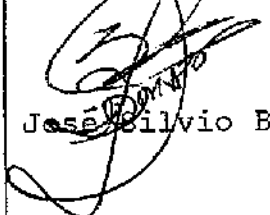
Este o parecer.

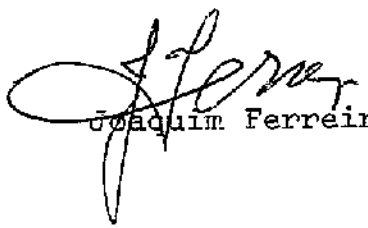
Sala das Comissões, 18/09/1 974.


Adonir José Moreira,
Presidente e Relator.

Parecer aprovado em:


Carlos Ungaro.


José Silvío Bonassi.


Joaquim Ferreira.

Luiz Lourenço Gonçalves.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

25
29

REQUERIMENTO N.º 919

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário seja concedida URGENCIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ao VETO TOTAL aposto nos seguintes projetos de lei: nº 2853, 2858, 2884, 2885, 2896 e 2899, na presente Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 18/setembro/1974.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Adonir José Moreira.

[Large handwritten signature]

~~*[Handwritten signature]*~~

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 18/09/74
Presidente

Y/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

26
29

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ... <i>VETO</i>	<u>2.858</u>
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	_____
	MOÇÃO Nº	_____
	SUBSTITUTIVO Nº	_____
	EMENDA Nº	_____
	REQUERIMENTO Nº	_____
	INDICAÇÃO Nº	_____

<u>PROVEDORES</u>		APROVO	MANTENHO	REJEITO
1.	- Abdoral Lins de Alencar			X
2.	- Adonino José Moreira			X
3.	- Antônio Tavares			X
4.	- Joaquim Ferreira			X
5.	- Carlos Ungaro			X
6.	- Edmar Correia Dias			X
7.	- Elio Zillo			X
8.	- Henrique Victório Franco			<i>ausente</i>
9.	- Hermenegildo Martinelli <i>LEONEL AUGUSTO</i>			X
10.	- Geraldo Dias			<i>ausente</i>
11.	- José Rivelli			<i>ausente</i>
12.	- José Silvio Bonassi			X
13.	- Luiz Lourenço Gonçalves			<i>ausente</i>
14.	- Pedro Osvaldo Beagim			X
15.	- Rolando Giarolla			X
16.	- Romeu Zanini			X
17.	- Waldemar <i>LAZARO MARTIN</i>			X
TOTAL				<u>13</u>

Sala das Sessões, em 18/09/74

Presidente.

[Handwritten Signature]

1º Secretário.

2º Secretário.



câmara municipal de Jundiáí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 075 - de 19 de setembro de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº. 1 725, - de 17 de setembro de 1 970, passa a vigorar com a seguinte redação:-


"Art. 1º - Todo prédio a ser edificado no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico-Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições:-"

Art. 2º - A letra "a" do artigo 2º da Lei nº. 1 725, de 17 de setembro de 1 970, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiáí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1 974)


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiáí, em 19/setembro/1 974.


(Guinez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

19

s e t e m b r o

74

PM.09/74/95:-

13.841:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. - que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 858, desta Edilidade, - que versa sobre alteração do "caput" de artigo 1º e da letra "a" de artigo 2º, da Lei nº. 1 725/70, que dispõe sobre permissão pa- ra fechamento provisório em prédios a serem edificadas no setor predominantemente comercial, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de corrente mês, sendo - PROMULGADO SOB Nº. 2 075, conforme cópia anexa, nos termos do pa- rágrafo 5º de artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de - 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresen- tar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta conside- ração.

(Carlos Ungaro)
Presidente em exer-
cício.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 075:

A Sua Excelência e Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

— LEI N.º 2.075 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1974

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — O "caput" do artigo 1.º da Lei n.º 1.725, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — Todo prédio a ser edificado no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico-Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja igual ou inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observem as seguintes condições:"

Art. 2.º — A letra "a" do artigo 2.º da Lei n.º 1.725 de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) — forem aprovados projetos relativos a mais de 30% (trinta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão";

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de setembro de mil novecentos e setenta e quatro. (19/09/1974)

(CARLOS UNGARO)

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em 19/setembro/1974.

(GUINEZ MARCOS PANTOJA)

Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Hs. 1a 9 - 23/3/74 - 11 - 09/4/74
- 14 - 09/4/74 - 15 - 09/5/74 - 16 - 09/5/74
- Hs. 20 - 04-9-74 - 23 - 09/14/74 - 74
- 28 - 09/20/9/74

AUTUADO EM 23/3/74

J. Carlos Fontina
DIRETOR GERAL